



UNIFACIG - CENTRO UNIVERSITÁRIO

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Sthefanny Bezerra dos Reis Machado

MANHUAÇU / MG
2020

STHEFANNY BEZERRA DOS REIS MACHADO

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Projeto de Pesquisa apresentado no Curso de Superior de Direito da UniFacig - Centro Universitário, como requisito parcial à aprovação na disciplina de Projeto de Pesquisa em Direito.

Área de concentração: Direito de Família

Orientadora: Alcymar Paiva

STHEFANNY BEZERRA DOS REIS MACHADO

MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado no Curso Superior de Direito do
Centro Universitário UNIFACIG, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito de Família
Orientadora: Alcymar Paiva

Banca Examinadora

Data de Aprovação: ____/____/_____

Prof.

Prof.

Prof.

Manhuaçu

2020

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus por ter me mantido na trilha certa durante este projeto de pesquisa com saúde e forças para chegar até o final.

Sou grato à minha família pelo apoio que sempre me deram durante toda a minha vida.

Deixo um agradecimento especial ao meu orientador pelo incentivo e pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer à Universidade UNIFACIG e a todos os professores do meu curso pela elevada qualidade do ensino oferecido.

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade analisar o instituto jurídico da multiparentalidade que constitui por famílias reconstituídas, em que pelo menos um dos cônjuges ou companheiro possui filhos de uma união anterior. Bem como analisar a forma de seu reconhecimento no âmbito jurídico e seus efeitos. Assim, será estudada a importância da família para um desenvolvimento saudável dos filhos, bem como o estudo da filiação socioafetiva nas famílias reconstituídas. Pois, com o advento da Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade de filiações e da pluralidade de entidades familiares. Tem por base esse artigo demonstrar também a possibilidade da existência e convivência da filiação socioafetiva com a biológica, em que uma criança, por exemplo, pode ter dois pais ou duas mães sem que haja uma hierarquia entre eles. E assim, diante do reconhecimento da filiação socioafetiva garantindo os mesmos direitos que a filiação biológica, demonstra nesse trabalho que possui também os mesmos deveres jurídicos, ou seja, possuindo a mesma valoração jurídica.

Palavras-chave: Família. Filiação. Multiparentalidade.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the legal institute of multiparentality that consists of reconstituted families, in which at least one of the spouses or partner has children of a previous marriage. As well as analyzing the form of its recognition in the legal scope and its effects. Thus, the importance of the family for the healthy development of the children will be studied, as well as the study of socio-affective affiliation in the reconstituted families. For, with the advent of the Federal Constitution of 1988, it enshrined the principle of the dignity of the human person, of equality of affiliations and of the plurality of family entities. It is based on this article to also demonstrate the possibility of the existence and coexistence of socio-affective and biological affiliation, in which a child, for example, can have two fathers or two mothers without a hierarchy between them. Thus, given the recognition of socio-affective affiliation guaranteeing the same rights as biological filiation, it shows in this work that it also has the same legal duties, that is, having the same legal value.

Keywords: Family, membership, multiparentality

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR	9
2.1 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO	10
2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	11
3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	15
3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL	15
3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE	16
3.3 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA	17
3.4 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO	17
3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	18
3.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	20
3.7 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES	21
3.8 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS	21
4 MULTIPARENTALIDADE	22
4.1 CONCEITO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	22
4.2 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE	25
4.3 OS EFEITOS REGISTRAIS CIVIS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: O DIREITO DE MODIFICAR O NOME E DE INCLUIR OS NOVOS PAIS E AVÓS.	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema da Multiparentalidade e seus efeitos jurídicos. De forma delimitada abordam-se os delicados aspectos que envolvem o assunto.

Diante da evolução das relações sociais, a denominação de entidade familiar tem sofrido intensas modificações, revendo seus antigos conceitos que não se enquadram na realidade contemporânea.

Portanto, diante das intensas modificações em sua forma de estrutura faz necessária a observação desses arranjos familiares.

Assim, com todas essas transformações surgem então as famílias reconstituídas, também chamadas de recompostas que estabelecem laços de afetividade entre pais divorciados e casados novamente, ou anteriormente solteiros, que trazem seus filhos para o novo relacionamento.

Dito isso, com o presente estudo tem a seguinte questão problema: ante a valorização do afeto da conceituação da família seria possível atribuir uma multiparentalidade no contexto de família reconstituída. Assim com o estudo iremos abordar sobre as implicações jurídicas e seus efeitos decorrentes da filiação socioafetiva.

Sendo assim, tem por objetivo geral demonstrar a possibilidade de reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro de uma dupla parentalidade no contexto de famílias reconstituídas, com a possibilidade de inclusão na certidão de nascimento do nome do pai ou mãe socioafetivos, sem excluir o nome de ambos os pais biológicos.

O estudo trabalha com a hipótese da possibilidade da existência e convivência da filiação socioafetiva com a biológica, em que uma criança, por exemplo, pode ter dois pais ou duas mães sem que haja uma hierarquia entre eles. E assim, diante do reconhecimento da filiação socioafetiva garantindo os mesmos direitos que a filiação biológica, possui também os mesmos deveres jurídicos, ou seja, possuindo a mesma valoração jurídica.

A metodologia utilizada foi a análise de doutrinas, jurisprudência, artigos bibliográficos com a finalidade de proporcionar melhores informações do tema. O texto está dividido em quatro partes além da introdução. O capítulo dois descreve uma breve análise do conceito de entidade familiar e aspectos gerais da filiação. O terceiro

capítulo fala sobre os princípios que regem a criança e o adolescente. E o capítulo quarto trata do reconhecimento da multiparentalidade pelo Estado e seus efeitos jurídicos. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo quinto.

2 IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E O PODER FAMILIAR

Atualmente, com a nova perspectiva constitucional de família, não há mais que se falar em diferença entre pai e mãe, pois estes têm os mesmos direitos e obrigações para com a família.

Nas palavras de Gonçalves (2014, p.347) o poder familiar “[...] é representado por um conjunto de regras que englobam direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos menores”.

Sendo assim, cabe a ambos, em iguais condições, a criação e educação dos filhos. Porém, quando tal poder passa dos limites legais, pode um ou ambos os genitores perdê-lo.

Essa perda ocorre em virtude da proteção à família, sobretudo à criança e ao adolescente prevista no ordenamento jurídico. A respeito dessa proteção, Gonçalves (2014, p.351) pondera que:

[...] a milenar proteção da família como instituição, unidade de proteção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Esse poder é de extrema importância para a boa criação dos filhos e com isso para que estes tenham um desenvolvimento saudável. Do contrário, podem ser desenvolvidas doenças psicológicas na criança, o que afetará sobremaneira a sua vida interpessoal.

Como é dito sempre, a “família é a base de tudo” e essa assertiva é correta, pois é nesse momento da vida que será moldado o caráter da criança. Além disso, de acordo com Farias:

[...] na família suceder-se-ão os fatos elementares da vida do ser humano, desde o nascimento até a morte. No entanto, além de atividades de cunho natural, biológico, também é a família o terreno fecundo para fenômenos culturais tais como as escolhas profissionais e afetivas, além da vivência dos problemas e sucessos (FARIAS, 2015, p.178).

Em relação aos aspectos educacionais, cabe logicamente à família e ao Estado esse mister. Se uma criança não se encontra na escola, há algo de errado, devendo ser averiguado pelos profissionais competentes.

Nesse sentido, é direito à cidadania o acesso à educação, conforme consta na Lei 9394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 2017a, p.1)

Assim, o poder familiar quando exercido de maneira responsável, é bastante salutar para o desenvolvimento da criança. No entanto, se ocorrer algo arbitrário nessa manifestação, deve o Estado intervir para reequilibrar essa situação a fim do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA FILIAÇÃO

A filiação biológica, é definida pela origem genética, e antes era um fator primordial para determinar o vínculo da filiação.

Nesse sentido, Silvo de Salvo Venosa:

A legitimidade dos filhos estava diretamente ligada ao casamento dos genitores quando da concepção, ou seja, ainda que as relações matrimoniais fossem posteriormente anuladas, os filhos concebidos na sua constância eram os legítimos. Os ilegítimos, por outro lado, eram aqueles havidos fora do matrimônio. O Código Civil de 1916 manteve essa distinção, devido ao caráter moralista da sociedade da época (VENOSA, 2011, p. 224).

Percebe-se que antes, tinha o intuito de proteger as relações familiares advindas do casamento, em que era a única forma considerada legítima como entidade familiar.

Os filhos ilegítimos como cita Silvio Venosa acima, são aqueles concebidos fora do casamento, contudo por pessoas que não são impedidas de contrair casamento, como exemplo pessoas viúvas.

O instituto familiar sofreu intensas modificações na história brasileira, com o consequente reconhecimento de novos e inúmeros arranjos familiares atuais, tornando necessário analisar todas as formas de entidade familiar. A filiação traçou duros caminhos até chegar a configuração atual, percorrendo por todo esse período de discriminação e sofrimento.

Verifica-se que o conceito de família foi ampliado, permitindo várias interpretações e surgindo assim as famílias reconstruídas, chamadas também de recompostas.

Fazendo uma análise do texto normativo brasileiro, o art. 1.593 do Código Civil, dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”, sito é, apresenta as espécies de parentesco, define-o como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem.

Carlos Roberto Gonçalves explica que, no dispositivo em apreço, a doutrina tem, efetivamente, identificado elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo, também, as relações de parentesco socioafetivo.

Verifica-se, assim, que o parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento. Chamando atenção a filiação socioafetiva, que decorre da estabilidade de laços familiares construídos ao longo da história de cada indivíduo.

2.2 FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Esse tipo de filiação é advinda do carinho, amor e afeto, tendo os mesmos direitos da filiação por vínculo biológico.

Assim, diante das várias mudanças sociais, com a existências de várias formas de constituição de família, tem a finalidade de amparar todas as formas de entidades familiares formadas pelo vínculo da afetividade, que conquistaram espaço no âmbito jurídico.

Assim por exemplo, não seja o genitor de sangue da criança, mas exerce a função de mãe, com afetividade e amor, dá-se a figura da maternidade socioafetiva.

Nesse sentido, pontua Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Esse acolhimento de uma pessoa como filho, mesmo sem a presença do elemento biológico, não é recente na história do Direito, apenas

passou um tempo oculto pela força da presunção decorrente do casamento (FARIAS, 2015, p. 593).

E ainda, Maria Berenice Dias, posiciona sobre o assunto:

É perceptível que a realidade da vida passa a frente da verdade biológica e da verdade registral. Isso porque, a realidade da vida privilegia os vínculos da afetividade como geradores de direitos e obrigações. Com isso, consagra-se a filiação socioafetiva, que tem origem não em um ato, mas em um fato. Ou seja, tem origem da convivência que faz gerar o que se chama de posse de estado de filho e não da concepção ou o registro (DIAS, 2016, p. 211).

Percebe-se que a filiação socioafetiva decorre de laços de filiação, constituídos com a convivência, de cuidados, entre pais e filhos que também constitui fundamento da maternidade ou paternidade, da mesma forma do vínculo de pais e filhos biológicos.

É importante mencionar, que apesar de não existir tratamento diferenciado entre filiação biológica e socioafetiva, há critérios para identificá-las.

Em relação a filiação biológica, o Código Civil estabeleceu alguns critérios nos artigos 1.597 a 1.602, vejamos:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; I

V - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

Art. 1.598. Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.

Art. 1.599. A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.

Art. 1.600. Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível. Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

Art. 1.602. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Deixa claro, que apesar da lei mencionar apenas casamento, o entendimento jurisprudencial é que aplica também a união estável. Em relação a filiação socioafetiva, existe o critério registral, previsto nos artigos 1.603 e 1.604 do Código Civil:

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Dessa forma, feito o registro pelo interessado, não pode ser anulado, conforme o dispositivo acima, exceto se houver, erro, coação ou algum vício no registro.

Deixa claro, que os efeitos no registro da filiação socioafetiva são os mesmos da filiação biológica, assim acarreta vínculos também de parentesco na linha reta e colateral, assim, gera impedimentos legais para casamento e também para ocupação de cargos públicos, gerando vínculos que podem surgir com direito a alimentos e sucessórios por exemplo.

Dessa forma estabelece o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre a igualdade de direitos e deveres da filiação biológica e a socioafetiva:

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVO E BIOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS FIGURAS PATERNAS COMPROVADAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

- Ao genitor não pode ser subtraída a oportunidade de obter provimento jurisdicional garantindo o reconhecimento do status de pai do menor, circunstância comprovada mediante a certeza científica decorrente da prova genética constituída no feito, visto que também merece relevo o fato de que a paternidade socioafetiva restou sobejamente demonstrada nos autos, ensejando a hipótese verdadeira ocorrência de multiparentalidade.
- Possível o reconhecimento judicial da multiparentalidade, conceito

que ampara a coexistência de filiação biológica e socioafetiva, preservando sempre o interesse do menor e a evidência das circunstâncias demonstradas nos autos, não obstante o entendimento, segundo o qual o reconhecimento da paternidade biológica redundaria necessariamente na exclusão da dimensão socioafetiva.

- O reconhecimento da situação de multiparentalidade, com a garantia ao assentamento, no registro civil, tanto da paternidade biológica quanto da socioafetiva, revela solução que se harmoniza com a preservação dos interesses do menor, considerando a ausência de hierarquia dentre as dimensões biológica ou socioafetiva da paternidade.

- A multiparentalidade garante a estabilização das relações familiares, preservando os direitos individuais e o melhor interesse da criança, pilares constitutivos da ótica orientadora das relações privadas e da família no constitucionalismo contemporâneo.

- Recurso provido em parte para reformar parcialmente a sentença

V.V. 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundado no exercício da liberdade e autodeterminação.

2. Aquele que assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa desde seu nascimento, numa convivência diária, outradenominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro.

3. Existência de mútuo afeto, em relação já constituída com o pai registral, havendo reconhecimento da figura paterna pelo infante, não obstante sua tenra idade.

4. Relação de socioafetividade presente, que não pode ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico ou em razão do arrependimento do pai biológico em não ter assumido o filho oportunamente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016)

Apesar não existir em nenhum desses critérios apresentados acima na filiação biológica e socioafetiva, com o instituto da multiparentalidade, entende-se que é possível estar presente mais de um desses critérios simultaneamente, produzindo efeitos.

3 PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, serão analisados alguns princípios que regem os direitos das crianças e dos adolescentes, pois o conhecimento dos mesmos é de extrema importância para que se possa ter uma visão dos ideais trazidos no Estatuto da Criança e do Adolescente no tocante à proteção dos menores.

No entanto, será feita uma breve abordagem dos princípios, pois o tema central do trabalho não é este, sendo somente um meio para a consecução do objetivo final que é analisar os nuances do instituto da multiparentalidade.

3.1 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O princípio da proteção integral, no ordenamento jurídico pátrio, teve como marco a atual Constituição Federal. Em seu art. 227, encontra-se a ideia da prioridade absoluta, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Após a promulgação da Constituição, em 1990, com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, as diretrizes encontradas no texto constitucional foram consolidadas, sendo este diploma bastante avançado no que tange à proteção da criança e do adolescente.

Passará agora à análise dos princípios em específico, sendo demonstrada a importância deles para o ordenamento vigente no tocante à proteção da criança e do adolescente, diante da sua peculiaridade como pessoa em desenvolvimento.

Sobre o princípio em questão, Cury leciona que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY, 2012, p. 28).

Este princípio reflete em todo o sistema normativo, o que faz com que os atos administrativos e judiciais sempre o observem, tendo em vista que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em seus cuidados.

3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

O princípio do melhor interesse tem como foco a primazia das necessidades do menor, evitando que fiquem em segundo plano os seus interesses.

Ele serve como critério de interpretação das normas, pois no momento da análise do caso concreto, a norma jurídica deve ser avaliada pelo magistrado de forma que melhor satisfaça o interesse do menor. Assim também deve ser efeito no plano administrativo com os agentes públicos (GAMA, 2013).

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL CUMULADA COM PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA E ALTERAÇÃO DO LAR DE REFERÊNCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CPC, ART. 273. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCAS. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Os direitos das crianças devem ser interpretados conforme o disposto na constituição federal, art. 227 e no estatuto da criança e adolescente (lei 8.069/90), pautados na doutrina da proteção integral da criança, que compreende o princípio do melhor interesse do menor. 1.1 é dizer ainda: nos processos a envolver menores, devem as medidas ser tomadas no interesse destes, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras medidas.

2. O pedido de antecipação da tutela deve ser analisado à luz do previsto no art. 273 do código de processo civil, que exige, além da prova da verossimilhança das alegações e plausibilidade nas mesmas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1. No caso, não existem elementos de prova suficientes para confirmar o alegado pelo agravante, impondo-se a manutenção da situação da forma em que se encontra. [...]

3. Precedente da turma: "1. o direito de guarda é conferido segundo o melhor interesse da criança e do adolescente. o norte imposto pela legislação, doutrina e jurisprudência, direciona no sentido da prevalência da proteção do menor sobre as demais aspirações dos pais. 2. a antecipação da tutela, segundo disciplina o artigo 273, do CPC, exige, além da prova de risco irreparável ou de difícil reparação, a verossimilhança das alegações da parte autoral. 2.1. na hipótese concreta, por mais que o agravante aponte fatos relevantes quanto às condições das infantes, não há elementos de prova suficientes para confirmá-los, impondo-se, deste modo, a manutenção da situação fática da forma como se encontra. 3. Recurso conhecido e improvido. (20130020047640agi, dje: 11/07/2013. pág.: 119)

Sendo assim, no momento do exercício da guarda do menor, deve ser avaliado, acima de tudo, o que será para ele, pois assim estará observando o princípio em questão.

Desse modo, interesses de terceiros devem ficar em segundo plano quando se estiver em questão um caso concreto em que se encontre um menor.

3.3 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio da prioridade absoluta é encontrado no art. 4º do Estatuto da Criança e Adolescente, assim como no art. 227 da Constituição Federal. Para o princípio em questão, as crianças e adolescentes devem ser tratados pela sociedade em geral, assim como pelo Poder Público, com prioridade nas ações do governo em detrimento dos demais.

Segue o art. 4º do ECA para análise:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Desse modo, para garantir a efetividade do princípio da prioridade absoluta, os agentes públicos devem buscar implementar todos os direitos previstos no texto constitucional e no Estatuto de forma que elas tenham na prática o completo exercício do seu direito.

3.4 PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

É dever dos Poderes Públicos garantir à criança e ao adolescente as demandas necessárias para que os menores tenham o seu correto desenvolvimento para se tornar um cidadão.

Tanto é que o ECA prevê diversos tratamentos diferenciados para esse grupo, conforme nos princípios analisados acima. No caso do princípio pessoa em desenvolvimento, está demonstrado que o Estado tem ciência dessa condição de vulnerabilidade que o menor tem perante a sociedade e o concede prerrogativas (não concedidas aos demais) para que ele possa crescer de maneira saudável.

Este princípio é encontrado no art. 6º do ECA, o qual estabelece que:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Assim, para que a criança possa obter um desenvolvimento saudável em sua vida, merece que o ambiente em que vive seja equilibrado. Essa idéia de vulnerabilidade é de extrema importância para um desenvolvimento saudável deles. Do contrário, podem ser desenvolvidas doenças psicológicas na criança ou no adolescente, o que afetará sobremaneira a sua vida interpessoal (FARIAS, 2015).

Importante citar que o Estatuto da Criança e do Adolescente de maneira bastante enfática quis proteger esses direitos básicos das crianças e dos adolescentes repetindo esse caráter de vulnerável, conforme segue o seguinte dispositivo:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Assim, o poder familiar deve ser exercido de maneira responsável, sendo bastante salutar para o desenvolvimento da criança. No entanto, se ocorrer algo arbitrário nessa manifestação, deve o Estado intervir para reequilibrar essa situação a fim do melhor interesse do menor.

3.5 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Este princípio vem expresso na Constituição Federal, no artigo 1º, dizendo que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: a dignidade da pessoa humana. (art. 1º, III, CF/88).

A dignidade do ser humano é um direito inerente a todos os indivíduos, não importando a sua situação, por essa razão o tema se faz de grande importância, visto que os problemas estão aí e se tornam cada vez maiores, bem como existem as ideias do que pode ser feito para que possa ser transformado esses cenários. As leis estão à disposição de todos mas, não bastam apenas normas se elas não são cumpridas na prática, é necessário colocar de maneira efetiva as normas já existentes em nosso ordenamento.

Consoante nos ensina Moraes, o princípio da dignidade da pessoa humana tem dupla concepção:

Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição federal exige que lhe respeitem a própria (2014, p. 31).

Como se vê, a dignidade da pessoa humana não é só mais um princípio do ordenamento jurídico, mas sim a base de todo o sistema normativo, constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, possuindo status normativo.

Dessa forma, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser observado em todas as situações, inclusive no que se refere ao ambiente familiar.

Em relação com a entidade familiar, dispõe Maria Berenice Dias sobre o princípio:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em

ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (DIAS, 2009, p.63).

Percebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana está ligado intrinsecamente com o direito de família, no qual as pessoas devem respeitar todas as diversidades de família, inclusive a multiparentalidade, devendo o direito garantir uma vida digna.

Através deste, o homem deixa de ser considerado apenas como cidadão e passa a valer como pessoa, independentemente de qualquer ligação política ou jurídica.

Vale ressaltar que, esse princípio supremo serve de alicerce para os demais princípios fundamentais.

Por fim, o princípio da dignidade da pessoa humana substancia que o Estado e as pessoas devem tratar o ser humano não como uma coisa, mas como uma pessoa, pelo qual surge várias prerrogativas que o Estado deve reconhecer.

3.6 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Esse princípio encontra amparo em vários dispositivos da Constituição Federal. Nota-se que é um dos objetivos da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade solidária, de acordo com seu artigo 3º, inciso I. E mais precisamente no âmbito do convívio familiar é dever dos pais dar assistência aos seus filhos, conforme o artigo 229 da Constituição.

Nesse sentido, em relação ao princípio da solidariedade familiar, explica Paulo Lôbo:

A solidariedade do núcleo familiar deve entender-se como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material. A solidariedade em relação aos filhos responde à exigência da pessoa de ser cuidada até atingir a idade adulta, isto é, de ser mantida, instruída e educada para sua plena formação social. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança inclui a solidariedade entre os princípios a serem observados, o que se reproduz no ECA (art. 4º) (LÔBO, 2011, p.64).

Percebe-se, portanto que o princípio da solidariedade familiar deve estar inserido no ambiente familiar, garantida uma vida digna com afeto e respeito.

3.7 PRINCÍPIO DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES

Antes da Constituição Federal de 1988, somente tinha proteção e reconhecimento pelo Estado, como famílias, aquelas advindas do casamento. Todavia, com a promulgação da Constituição de 1988 houve uma abrangência maior do significado de entidade familiar e passou a ter várias diversidades de conceito de famílias.

Nessa linha, em relação a pluralidade das entidades familiares, explica Dias:

No mesmo espectro se inserem tanto as famílias parentais como as pluriparentais. Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça. (DIAS, 2009, p. 67).

Verifica-se, que o princípio do pluralismo das entidades familiares permite a legalização das várias alterações de núcleos de entidades familiares, possibilitando assim a inclusão da multiparentalidade em favor do bem comum social.

3.8 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS FILHOS

Esse princípio tem base, que não há distinção qualquer entre os filhos, não podendo haver qualquer tipo de discriminação, esse princípio está previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988, que dispõe no sentido que “ os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Dessa forma, não importa se a filiação é advinda de pais biológicos ou adotivos, do casamento ou não, devem ser garantidos os mesmos direitos.

4 MULTRAPARENTALIDADE

4.1 CONCEITO E POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DA MULTRAPARENTALIDADE

Multraparentalidade ou filiação multiparental consiste na possibilidade de constar no registro de nascimento do filho (a) através de um procedimento judicial, dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, etc.

Levando em consideração que hoje pai/mãe é quem cria. Por este fato, a multraparentalidade nasceu diante da filiação socioafetiva, tendo em vista que o pai socioafetivo em alguns casos concretos dá muito mais amor, carinho e participa mais na vida da criança do que o pai biológico.

Nesse sentido estabelece TEIXEIRA (2010, p. 27):

O que identifica a família na atualidade é a presença do afeto unindo as pessoas. A multraparentalidade se propõe então a legitimar a maternidade ou paternidade daquele que ama, educa e cria como se pai fosse, sem desconsiderar a mãe ou pai biológico.

Baseado nos princípios já citados observa-se que a Multraparentalidade é o fenômeno constituído por mais de um tipo de relação paterna ou materna, ou seja, é o reconhecimento simultâneo de dois vínculos parentais, produzindo todos os efeitos jurídicos pertinentes a essa relação.

Nesse ínterim, essa ideia pode parecer um pouco absurda em relação alguns juristas e a sociedade, contudo, o direito de família vem se revelando como uma forma de abranger toda espécie de vontade em relação à parentalidade. Essa ideia de multraparentalidade é tão significante e real em nosso meio que nos obriga a refletir quanto à possibilidade da existência de dois vínculos que de certa forma são distintos, a saber, o biológico e o afetivo.

Anteriormente se discutia qual filiação deveria prevalecer, a socioafetiva ou a biológica, porém, nos modelos das entidades familiares atuais não há mais que se discutir qual irá preponderar, e sim, estudar a possibilidade de cumular as paternidades aderindo ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Na atualidade temos nos deparado com filhos que não querem perder nenhum dos dois vínculos, que reconhecem a existência de amor e afeto dos dois lados, por diversas vezes a criança ou o adolescente enxerga o padrasto como se fosse, na verdade, seu pai biológico, ou até mesmo tem as duas figuras paternas como espelho, reflexo de um futuro, e por consequência disso nasce o instituto brilhante da multiparentalidade.

Sobre essa questão Dias (2013 p.385), afirma que:

[...] coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana.

Existem hoje várias formas de reconhecimento da socioafetividade, um exemplo é o direito concedido à madrasta de uma criança. Mesmo com o fim do vínculo conjugal a madrasta pode sim ter direito de visitas, existindo, portanto, o reconhecimento da socioafetividade.

Nota-se que na filiação socioafetiva exercem atos como se fosse a atos praticados pelos pais biológicos, praticam atos de criar, assistir, educar e principalmente o afeto. Assim sendo, percebe-se que a filiação socioafetiva qualquer das suas formas exercem autoridade parental.

Nesse contexto leciona LÔBO (2003, p. 45):

Diante do atual conceito de parentalidade socioafetiva, imperioso admitir a possibilidade de coexistência da filiação biológica e da filiação construída pelo afeto. E não há outro modo de melhor contemplar a realidade da vida do que abrir caminho para o reconhecimento da multiparentalidade. Afinal, não há como negar que alguém possa ter mais de dois pais.

Quanto ao instituto da multiparentalidade estabelece Cassetari (2017, p. 57):

A parentalidade afetiva prevalece sobre a biológica, consagrada pela jurisprudência em casos de negatória de paternidade, deve ter aplicação ponderada, pois acreditamos que ambas as espécies podem coexistir, formando, assim, a multiparentalidade.

Destarte ainda que existem outras formas de entidade familiar configurados pela monoparentalidade, em que nessa forma a família é constituída somente por um dos genitores e seus descendentes. E outra forma de constituição familiar é pela anaparentalidade em que nesse tipo não há existência de genitor, sendo um exemplo a entidade familiar constituída somente entre irmãos.

Nesse sentido Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues defendem também a possibilidade da multiparentalidade:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

E ainda, como a verdade biológica não pode se expressar sobre a verdadeira paternidade a doutrina e a jurisprudência vem reafirmando que o vínculo afetivo prevalece sobre o biológico.

Dessa forma estabelece o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Ementa: CONSTITUCIONAL E FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM REGISTRO DE MULTIPARENTALIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO PREEXISTENTE. RECONHECIMENTO SIMULTÂNEO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. DUPLA MATERNIDADE. POSSIBILIDADE. TESE FIXADA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder repercussão geral ao tema n. 622, no leading case do RE 898060/SC, entendeu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios.
2. Consoante se infere do referido julgado, houve uma mudança no entendimento sobre o tema da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família, que reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade.

3. *In casu*, constatada a coexistência de dois vínculos afetivos; quais sejam, com os pais socioafetivos e com a mãe biológica, não havendo qualquer oposição de nenhuma das partes sobre o reconhecimento da multiparentalidade, o seu reconhecimento é medida que se impõe.

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TJ-DF 20160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/10/2017, 5^a TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/11/2017 . Pág.: 521/525).

No caso em tela observa que o nosso ordenamento jurídico reconhece o instituto da multiparentalidade, em virtude da constante evolução do conceito de família. E assim sendo diante do princípio da dignidade da pessoa humana e também em busca da felicidade não há qualquer oposição sobre o reconhecimento da multiparentalidade.

4.2 EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

No que tange aos efeitos práticos decorrentes da multiparentalidade são os mesmos de um parentesco natural. São vários efeitos jurídicos conforme descrem BARBOZA (2009, p. 33):

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: (a) a criação de vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública como os impedimento para assunção de determinados cargos públicos; (b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios. O reconhecimento do parentesco com base na socioafetividade deve ser criterioso, uma vez que como demonstrado, envolve terceiros, aos necessariamente envolvidos na relação socioafetiva, mas que certamente serão alcançados pelo dever de solidariedade que é inerente às relações de parentesco.

Nesse sentido, estabelece Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

Nosso entendimento é que os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais. Por força do princípio da isonomia, não há hierarquia entre os tipos de parentesco. Portanto, com o

estabelecimento do múltiplo vínculo parental, serão emanados todos os efeitos de filiação e de parentesco com a família estendida, pois, independentemente da forma como esse vínculo é estabelecido, sua eficácia é exatamente igual, principalmente porque irradia do princípio da solidariedade, de modo que instrumentaliza a impossibilidade de diferença entre suas consequências (TEIXEIRA, 20210, p. 86).

Diante das várias mudanças nas relações sociais no mundo, acarreta que nem sempre vem acompanha com produção de normas, assim surge a lacuna da lei, que são resolvidas pelos operadores de direito. A possibilidade de aplicação da multiparentalidade é importante para resguardar várias situações de fato, não reconhecidas pela lei.

Assim sendo, com a relação familiar que nasce entre pais e filhos socioafetivos dará aos filhos novos parentescos seja em linha ascendente ou colateral.

Dessa forma é totalmente aplicado o artigo 1.521 do Código Civil que dispõe da seguinte forma:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II- os afins em linha reta;
- III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V- o adotado com o filho do adotante;
- VI- as pessoas casadas
- VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Nota-se, portanto, que reconhecendo a filiação socioafetiva, tal reconhecimento se estende aos filhos do pai no caso de uma paternidade socioafetiva. Assim temos o chamado “irmadade socioafetiva”. Que, portanto, todos os impedimentos discriminados no artigo acima se aplicam ao caso concreto também, não alcança somente os filhos biológicos, mas também os adventos da socioafetividade.

E quanto em relação aos alimentos entre parentes socioafetivos é totalmente aceitável, uma vez que na filiação socioafetiva se estende ao ponto de dar novos ascendentes, descendentes e colaterais aos envolvidos. Assim sendo, podem pleitear alimentos uns aos outros já que o artigo 1.694 do Código Civil é bem genérico em relação a obrigação de pagamento de alimentos.

Com isso a própria Constituição Federal no seu artigo 227, § 6º estabelece o direito de igualdade entre filhos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 2018, p 7).

Dessa forma, acarretou a impossibilidade de qualquer discriminação de filho socioafetivo, em que hoje a jurisprudência defende a possibilidade não só dos filhos pedirem alimentos, como os próprios pais possuem legitimidade de requerer alimentos dos filhos socioafetivos também diante do laço parentesco existente.

Outra questão em relação aos efeitos do reconhecimento da multiparentalidade, é a questão dos efeitos em relação para fins registrais. Ressalta-se que o registro civil não obsta que que reconheça a existência da relação de fato da multiparentalidade.

Atenta-se que a Lei de Registro Públicos, nº 6.015/73 que dispõe o procedimento como deve ser feito o registro civil das pessoas, não menciona a questão da multiparentalidade, tendo em vista que a lei é anterior a própria Constituição Federal.

Contudo, diante das várias relações familiares atuais existentes a omissão da lei, não pode ser um impedimento para a configuração da multiparentalidade.

Assim, sobre a Lei de Registro Público, menciona Maurício Cavallazzi Póvoas:

Claro que não se poderia esperar que uma lei de 1973 (Lei 6.015), quando ainda nem se cogitava a realização de exame de DNA e nem se falava em socioafetividade, trouxesse em seu bojo a possibilidade de registro de mais de um pai ou mãe para o mesmo indivíduo. Não há, pois, se levarmos em conta a letra fria da lei, como fazer constar no assento de nascimento dois pais (ou mães) e, como consequência, quatro avós paternos (ou maternos). Mas isso não pode ser nunca, empecilho para esse reconhecimento. A lei Registral, infraconstitucional, jamais pode ser óbice ao reconhecimento da dupla

filiação parental, porque esta é baseada em princípios constitucionais hierarquicamente superiores a ela (PÓVOAS, 2012, p. 90).

É importante mencionar, que a Lei nº 11.924 no ano de 2009 alterou a Lei de Registro Públicos, nos seguintes termos:

Art. 57. § 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

Assim, foi reconhecido o instituto da multiparentalidade, permitindo que seja alterado o registro civil de nascimento, e pelo vínculo de afetividade possibilita a inclusão por exemplo do nome do padrasto e madrasta.

Sobre o assunto, vejamos uma decisão do Tribunal de Justiça do Paraná:

Diante do exposto e por tudo o que mais dos autos consta, embasado no artigo 227, § 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 170 e artigos 39 e seguintes da Lei 8069/90, considerando que o adolescente A. M. F., brasileiro, filho de E. F. F. E R. M. F., nascido em 16 de janeiro de 1996, registrado sob o nº XXX, folhas 24, do Livro A/10, perante o Registro Civil de B. V. Da C. -PR, estabeleceu filiação socioafetiva com o requerente, defiro o requerimento inicial, para conceder ao requerente E. A. Z. J. A adoção do adolescente A. M. F., que passará a se chamar A. M. F. Z., declarando que os vínculos se estendem também aos ascendentes do ora adotante, sendo avós paternos: E. A. Z. E Z. Z.. Transitada esta em julgado, expeça-se o mandado para inscrição no Registro Civil competente, no qual seja consignado, para além do registro do pai e mãe biológicos, o nome da adotante como pai, bem como dos ascendentes, arquivando-se esse mandado, após a complementação do registro original do adotando.

Assim, conforme a decisão acima deve ser observado acima de tudo o melhor interesse da criança ou adolescente. Dessa forma, a inclusão no registro de nascimento daquele que é reconhecido como pai, que tem a convivência juntos, com afetividade, amor e carinho é totalmente justo.

Atenta-se, que em relação aos efeitos da multiparentalidade em relação aos alimentos, existe muita divergência, alguns entendem que com a inclusão de mais uma pessoa no registro civil pela afetividade gera efeitos para o recebimento de alimentos, outros doutrinadores entendem que não é possível.

Diante dessa divergência, alguns doutrinadores entendem que a prestação de alimentos para filiação socioafetiva deve ser aplicada de forma subsidiária.

Nesse sentido, dispõe Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

A possibilidade de prestação de alimentos entre parentes por afinidade deve ser feita em caráter subsidiário, ou seja, quando não houver nenhum parente mais próximo em condições de prestá-los, com objetivo de garantir a dignidade e integridade do parente (FARIAS, 2015, p.83).

Em oposição a esse entendimento, vejamos a decisão do Conselho de Justiça Federal, no qual aceita a relação socioafetiva para fins de pagamento de alimentos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. OCORRÊNCIA. O fundamento do presente pedido alimentar é a existência, entre apelante e apelada, de parentalidade socioafetiva. Essa relação é até incontrovertida. A relação socioafetiva configura parentesco para todos os efeitos, inclusive para a fixação de obrigação alimentícia. Juridicamente possível o pedido de fixação de alimentos, o que denota estar presente a legitimidade para a causa, seja a ativa ou a passiva. DERAM PROVIMENTO.

Nesse sentido, também entende o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Negatória de paternidade – Registro de nascimento – Declaração livre e consciente – Inexistência de vícios do consentimento – Laço paternofilial– Socioafetividade demonstrada e reconhecida – Anulação – Caducidade – Intuito meramente financeiro – Inadmissibilidade – Recurso desprovido. Além da caducidade do direito, recai dos autos ato jurídico imaculado (sem vícios), pois emanado de declaração, livre e consciente, devidamente formalizada (registro), máxime porque o laço paterno-filial esteia-se em socioafetividade demonstrada e reconhecida. O estado de filiação não tem caráter exclusivamente genético-biológico, sendo que o pai declarante busca, em verdade, desvincilar-se de obrigação financeira (alimentos) que se lhe impõe, corolário jurídico da paternidade responsável.

Assim, há decisões favoráveis, no intuito de comprovar que a filiação biológica e a socioafetiva possui os mesmos direitos e deveres, inclusive na questão da prestação de alimentos, devendo analisar em cada caso o binômio necessidade/possibilidade.

E em relação a possibilidade visitas, no caso de separação do genitor com a madrasta ou padrasto, deve olhar primeiramente o melhor interesse da criança ou adolescente.

Dessa mesma forma, aponta Renata Maltas Vilas-Bôas:

Diante dessa hipótese, se o vínculo afetivo foi estabelecido, pelo princípio do melhor interesse da criança, esse laço deve ser mantido ao invés de se incentivar que essa afetividade termine. Apesar de algumas pessoas preconceituosas acharem que não é possível, verificarmos, por uma interpretação de nosso sistema jurídico, que pelo melhor interesse do menor é possível que essa criança/adolescente se mantenha com a madrasta/padrasto ou, ainda, que seja estipulado ou regulamentado o direito de visitação da madrasta/padrasto, sempre pensando no bem-estar e no desenvolvimento desse menor (VILAS-BÔAS, 2016, p.136).

Nessa linha, resguardando a convivência familiar e questões de guarda, estabelece o Tribunal do Justiça do Distrito Federal:

Direito de convivência e guarda: Havendo vários pais/mães, necessário será a definição de convivência e guarda, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. Assim, caso esta família não conviva sob o mesmo teto, importante que todos os que façam parte desta multiparentalidade tenham dias de convivência definidos, judicialmente ou não. Quanto à guarda, o ideal é que ela seja compartilhada, podendo todos os envolvidos dialogar sobre os destinos deste filho. Em não sendo isto possível, a guarda poderá ser determinada a favor da dupla com quem resida o infante. Ainda não havendo acordo, caberá ao Judiciário decidir no caso concreto. Neste caso específico, a guarda deverá ficar com YYY e KKK, posto que é com eles que a infante reside, devendo a convivência entre ZZZ e XXX se dar de forma livre.

Assim, não deve desconsiderar de pleno o direito da criança ficar sob o guarda da madrasta, por exemplo, pois cada caso deve analisar o melhor para a criança ou adolescente e encontrar uma solução, pois se o padrasto ou a madrasta tem mais condições de oferecer uma vida melhor pra criança ou exista uma afetividade e cuidado maior do que o genitor biológico, não há porque descartar a possibilidade da criança morar com o padrasto ou madrasta.

4.3 OS EFEITOS REGISTRAIS CIVIS DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA: O DIREITO DE MODIFICAR O NOME E DE INCLUIR OS NOVOS PAIS E AVÓS

Ao analisar os efeitos do reconhecimento da parentalidade socioafetiva no registro civil, como: se é possível a modificação do nome da pessoa, com a inclusão do patrônimo do pai ou mãe socioafetivos, quando reconhecida a parentalidade.

Ainda, recentemente, em 26 de setembro de 2017, a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) foi alterada pela lei 13.484/17 surgindo a possibilidade de naturalidade de cada pessoa corresponder à do município em que nasceu ou ao município em residência da mãe. Portanto, na certidão de nascimento constará além das informações tradicionais a naturalidade da criança. A referida alteração na certidão de nascimento foi agora complementada pela possibilidade de constar, a partir de declaração voluntária, a filiação socioafetiva.

Tem-se lido que agora é possível a inclusão do nome do padastro na certidão de nascimento e essa informação revela uma particularidade importantíssima da nova regulamentação: Só é possível o reconhecimento da paternidade socioafetiva extrajudicial se não haver pai registral (biológico ou não) na certidão de nascimento, ou seja, somente o marido ou companheiro da mãe é que pode ser reconhecido como pai socioafetivo, à semelhança do que ocorre com a adoção unilateral (exceção da obrigatoriedade inscrição no cadastro nacional de adoção na hipótese em que o adotante é marido ou companheiro da mãe do adotado), nos termos do artigo 14 do provimento.

A propósito, o reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetivo segue procedimento assemelhado com o processo de adoção, especialmente em relação ao consentimento obrigatório do filho maior de 12 anos em derradeira exceção da capacidade civil disposta no Código Civil, 5º (18 anos) e ao consentimento do (a) genitor (a) registral. Em sentido diametralmente oposto, contudo, na adoção pressupõe que o adotado e adotante não se conhece, já na filiação socioafetiva há o vínculo de afeto estabelecido pelo convívio no tempo.

A importância do reconhecimento da filiação socioafetiva para a família e, em especial é de uma clareza solar. O liame jurídico mais relevante na relação existente entre os genitores e a prole é o dominado “poder familiar”, este um complexo de obrigações e direitos que recai sobre os pais.

O que estabelece a existência do poder familiar de filiação. Existem três formas de filiação: I- filiação biológica, aquela advinda da prescrição natural; II- filiação civil,

oriunda do processo de adoção e III- filiação socioafetiva, que é decorrente de uma relação paterno-filial factual, posse do estado de filho.

O vínculo de filiação é fundamental para a coesão de direitos e obrigações, primeiro estabelece a relação de poder familiar com as naturais consequências, inclusive a de assistência material e psicológica (relação para garantir direitos aos alimentos e eventual indenização por abandono afetivo, por exemplo) e os direitos sucessórios (o filho biológico, adotado ou socioafetivo passam a ser herdeiros necessários).

Ainda, importante ressaltar que não existe distinção entre filhos (biológicos, adotados, socioafetivo, frutos de um casamento, de uma união estável ou de um relacionamento extraconjugal), filhos são filhos sem distinção e com os mesmos direitos.

Outro efeito, é que garante os mesmos direitos constitucionais de quem exerce cargo público.

Vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA
- SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - LICENÇA
MATERNIDADE - DIREITO SOCIAL - INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DA LEI - AFASTAMENTO DO FATOR BIOLÓGICO -
PRECEDENTE DO STF -MULIPARENTALIDADE - MÃE
BIOLÓGICA NÃO GESTANTE - IRRELEVÂNCIA - DIREITO LÍQUIDO
E CERTO ASSEGURADO - GARANTIA DE CONVIVÊNCIA DO
INFANTE.**

- A Lei Municipal nº 1.682/91, observando a garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XVIII, c/c art. 39, §3º ambos da CF, assegura às servidoras gestantes do Município de Manhuaçu o direito à licença remunerada, com duração mínima de cento e vinte dias.
- Muito embora a redação constitucional se refira à licença à gestante - assim como consta também na legislação municipal - a interpretação que se dá ao texto legal é extensiva, aplicando-se à condição de maternidade, não mais importando o fator biológico e gestacional (RE 778.889/STF - repercussão geral).
- Diante da evolução do conceito de entidade familiar, a multiparentalidade tornou-se possível, de forma que, quanto à licença maternidade, a concessão do benefício já não comporta mais a vinculação ao fator biológico, nem é vedada aos núcleos familiares homoafetivos multiparentais ou, até mesmo, aos monoparentais, até porque, a referida licença é também garantia assegurada ao menor.
- A multiparentalidade materna não retira da mãe biológica não gestante o direito líquido e certo de gozar da licença remunerada de cento e vinte dias pelo nascimento dos filhos.
- A administração pública e, sobretudo o Poder Judiciário precisam ficar atento aos novos conceitos sociais de entidade familiar, adaptando-se a extensão de direitos. (TJMG - Remessa Necessária-

Cv 1.0000.19.050986-9/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020)

Na adoção, processo solene e que termina com uma decisão judicial que destitui o poder familiar com os pais biológicos e institui o poder familiar com os pais adotantes, apaga-se completamente uma relação familiar anterior e nasce uma nova, irretratável e irrevogável. Já no reconhecimento da filiação socioafetiva não é possível o fim de uma relação paterno-filial anterior e o nascimento de uma nova com o pai ou mãe socioafetiva, isso porque a destituição do poder familiar somente poderá ser obtida com decisão judicial.

Por isso o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva só poderá incluir na certidão de nascimento a nova filiação, sem, contudo, destituir a filiação anterior, ou seja, somente possível o reconhecimento unilateral, por aquele que é padrasto da criança e com ela já estabeleceu vínculo de afeto e desde que o pai biológico não tenha registrado. Em tese, também poderia ocorrer o registro da madrasta, contudo, raros os casos de crianças que não tenha mãe registrada.

Não obstante, sob outro aspecto é possível afirmar a importância da mudança diante de prática que ocorre com bastante frequência, a chamada adoção à brasileira. Uma mulher que engravidou de forma acidental e sem que aja o reconhecimento do pai biológico. Esta mãe inicia um relacionamento com um homem que acaba reconhecendo a criança como se filho fosse, por ato de nobreza, com o proposto de garantir que esta criança tenha um pai.

Nos termos do artigo 242, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prática é considerada crime, com pena de reclusão de dois a seis anos, contudo, nos termos do parágrafo único, o juiz poderá deixar de aplicar a pena por motivo de reconhecida nobreza.

Art. 242 – dar parto alheio como próprio; registra como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único – se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.

Destarte, que o CNJ - PROVIMENTO Nº 63/2017 – Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida.

Nesse sentido estabelece os artigos do Provimento nº 63/2017:

Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa de qualquer idade será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1º O reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

§ 2º Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva de filho os maiores de dezoito anos de idade, independentemente do estado civil.

§ 3º Não poderão reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva os irmãos entre si nem os ascendentes.

§ 4º O pretenso pai ou mãe será pelo menos dezesseis anos mais velho que o filho a ser reconhecido.

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.

§ 1º O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.

§ 2º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo cópia de documento de identificação do requerente, juntamente com o termo assinado.

§ 3º Constarão do termo, além dos dados do requerente, os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.

§ 7º Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência (Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil).

§ 8º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de documento público ou particular de disposição de última vontade, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste provimento.

Art. 12. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 13. A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais ou de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

Art. 15. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade Biológica.

Com efeito, reside neste aspecto a importância do reconhecimento da filiação socioafetiva como alternativa a prática da adoção à brasileira, garantindo o registro de um pai na certidão de nascimento da criança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas relações familiares, a criança sempre necessita de cuidados para uma boa formação, uma vez que a criança precisa de amor, carinho e educação. E todos esses cuidados podem ser oferecidos por uma madrasta, padrasto, tios entre outros. Sendo assim, surgem as famílias reconstituídas, que entre os membros dessa relação constitui novos vínculos afetivos que não necessariamente biológicos.

Assim com o estudo desse trabalho, podemos perceber que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu novas possibilidades de entidades familiares que primou pela observância da dignidade da pessoa humana e afetividade nas relações de família. E por este fato as famílias reconstituídas merecem proteção do Estado, pois o reconhecimento da parentalidade socioafetiva é um direito também do pai ou da mãe que exerceu essa função durante anos voluntariamente. E que hoje esse reconhecimento pode ser feito por meio de registro civil em que passa a ter a família reconstituída os mesmos direitos e deveres que uma família biológica.

Portanto, conclui-se que com o reconhecimento do vínculo socioafetivo com o devido registro civil na certidão de nascimento traz uma série de efeitos jurídicos para o filho. E esses efeitos foram analisados no decorrer do trabalho.

REFERÊCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Comarca de Uberaba. **Apelação cível nº 1.0701.06.160077- 4/001.** Rel. Des. Nepomuceno Silva, jul. em 15/01/2009. Disponível em:<<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=multiparentalidade&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=2>>. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.13.321589-7/001,** Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil , 5^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2016, publicação da súmula em 12/07/2016). Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=multiparentalidade&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=2>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Mandado de Segurança 1.0000.19.050986-9/001,** Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 4^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2020, publicação da súmula em 21/02/2020. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=multiparentalidade&pesquisarPor=acordao&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&&linhasPorPagina=10&linhasPorPagina=10&paginaNumero=2>>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.** Diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Lei 6.015 de 31 de dezembro de 1973.** Código Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

_____. **Provimento nº 63 de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de

registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida Código Civil. Disponível em:<<https://www.26notas.com.br/blog/?p=13976>>. Acesso em 18 nov. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Acordão: 20160110175077 - Segredo de Justiça 0003593-61.2016.8.07.0016**, 5ª Turma Cível. 25/10/2017. Relatora: Josapha Francisco dos Santos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=paternidade+socioafetiva+empre+prevalece+sobre+a+biol%F3gica&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, ano 10, n. 9, abr./mai. 2009.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** / – 3. ed. rev., atual., e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito constitucional à família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva. 2015

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família**: guarda compartilhada à luz da Lei n. 11.698/08 - família, criança, adolescente e idoso. São Paulo: Atlas, 2008

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

LOBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, ano V, n. 19, p. 153, ago./set. 2003

PÓVOAS, Maurício Cavallazzi. **Multiparentalidade**: A possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos. Florianópolis: Conceito Editorial. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70011471190**, Oitava Câmara Cível. Relator: Desembargador Rui Portanova, julgado em 21/07/2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Multiparentalidade como fenômeno jurídico contemporâneo.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v.14, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** Direito de Família. v. 6. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Direito das famílias:** a figura da madrasta e sua importância para a criança ou adolescente. In: Revista Síntese. Direito de Família. São Paulo, v. 14, n. 71, abr/mai. 2012, p. 136. 51 PARAÍBA. TJPB. AC 20020100038765001/João Pessoa, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho,